



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



ANEXO II - DA SINGULARIDADE DO OBJETO

O objeto em questão trata-se de serviços singulares de natureza estritamente intelectual, voltados a aplicabilidade treinamento e aperfeiçoamento pessoal, onde a empresa a ser contratada atenderá as demandas da administração pública, englobando a cerca de 17 servidores, desenvolvendo as seguintes tarefas:

- Módulo I: Relevância e tipos de controle
- Módulo II: Ética Administrativa e decore
- Módulo III: Transparência Pública
- Módulo IV: Fundamentos do Controle Interno
- Módulo V: Atividades do Controle Interno
- Módulo VI: Normas Aplicáveis ao Controle Interno
- Módulo VII: O poder orientador do Controle Interno
- Módulo VIII: Rotinas do Controle Interno
- Módulo IX: Técnicas de auditoria governamental
- Módulo X: O Controle Interno e as Prestações de Contas
- Módulo XI: Planejamento Orçamentário - PPA – LDO - LOA
- Módulo XII: Gestão de Recursos Financeiros - Administração de Gastos
- Módulo XIII: Contabilidade Pública e LRF
- Módulo XIX: Licitações e Contratos Administrativos.

Nota-se que os serviços supra exigem a seleção de executor de notório saber, além disso, são inquestionavelmente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto certo e determinado, enquadrando-se como serviços técnicos profissionais especializados, conforme definição expressa do artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
"IV - **Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**"

Para tais serviços o legislador definiu a possibilidade de inexigir o processo de licitação, inteligência extraída do artigo 25, inciso II da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 25 "**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**"
"II - **Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei,** de natureza singular, com profissionais ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Todavia o próprio comando legal supracitado condiciona que os serviços devem ser de natureza singular e com profissionais ou empresa de notória especialização no mercado, adentrando no mérito da natureza singular dos trabalhos, registra-se que o objeto em questão não pode ser concebido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, pois, trata-se de serviço de natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível, inviável a disputa comum de processos de licitação, ainda o objeto é único, especial e particular, não se repetindo a demanda frequentemente pela administração, a contratação é revestida de complexidade especial, incomum, extraordinária, *sui generis*, logo, exige que a prestação ocorra com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, conforme determinado pelo comando legal que embasa a pretensa contratação.

De forma complementar, vale trazer a baila, Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18.

"Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. (Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário)"

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. (Orientação Normativa AGU nº 18)"

Joyce Silveira da Silva Oliveira
Controladora Geral do Município – CGIM
Portaria n.º 272/2021 – GP